



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506054-57.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WELLINGTON SASSAKI DE PAIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506054-57.2021.8.26.0361

Apelante: Wellington Sasaki de Paiva
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Mogi das Cruzes/SP (2ª Vara Criminal)
Juiz de Direito Davi de Castro Pereira Rio

Voto nº 9937

Lesão corporal grave – Recurso defensivo pretendendo a absolvição por excludente de ilicitude de legítima defesa – Impossibilidade – Responsabilidade criminal indiscutível – Provas oral e pericial esclarecedoras – Não comprovação dos requisitos da legítima defesa – Emprego de violência desproporcional – Condenação mantida – Pena restritiva de direitos inviável – Crime cometido com violência – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 301/307, que julgou procedente a ação e condenou **Wellington Sasaki de Paiva** à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Reclama a defesa, em síntese, a absolvição do réu pelo reconhecimento de legítima defesa e, subsidiariamente, a redução da pena imposta ou sua substituição por restritiva de direitos (fls. 324/327).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 330/332) e, na sequência, d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 339/343).

É o relatório.

Wellington Sasaki de Paiva foi denunciado (fls. 93/96) como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 14, inciso

II, ambos do Código Penal, porquanto, em 30 de abril de 2021, por volta de 22h, na Rua Presidente Campos Salles, em frente ao nº 227, bairro Centro, Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentou matar Jonas dos Santos Martins, causando-lhe ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito as fls. 51/53, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Houve o recebimento da denúncia em 06/12/2021 (fls. 97/98) e regular instrução criminal, sobrevivendo sentença que condenou Wellington por infração ao artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, contra a qual, inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a r. sentença penal condenatória deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e, com isso, a responsabilidade criminal de Wellington.

O réu, que não negou tivesse agredido a vítima com golpes de judô, afirmou que assim agiu para defender suas irmãs, pelo que, então, lhe cabia produzir provas de que agiu, efetivamente, em legítima defesa de terceiros e que, principalmente, o fez moderadamente, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Não bastasse, as pessoas ouvidas em juízo, em especial os familiares do réu, disseram que Wellington agiu apenas para fazer cessar os gracejos verbais feitos pela vítima contra as irmãs dele, o que, evidentemente, afasta a alegada excludente da ilicitude.

Não se pode entender por legítima a atuação violenta de alguém que visa afastar impropérios verbais, pois a ação física, indiscutivelmente, extrapole, e muito, a moderação.

No caso dos autos, inclusive, a violência com que o réu agiu causou sérios danos à vítima, a reforçar a conclusão de que ele não agiu em legítima defesa de terceiro e que, ao contrário, cuidou de, apenas, agredir o ofendido diante dos gracejos que ele fez.

Aliás, a testemunha Valter confirmo o acima consignado, dizendo ter encontrado a vítima caída na calçada. O SAMU há havia sido chamado por populares e, no local, ouviu o réu dizer aos socorristas que havia espancado a vítima, por ter “mexido” com a irmã dele.

Vê-se, portanto, que o réu, sem moderação, agiu com extrema violência ao se vingar da vítima que havia “mexido” com as irmãs dele, atitude, longe de configurar legítima defesa, tipificou o crime de lesão corporal de natureza grave, isso porque os laudos periciais de fls. 29/30 e 284/286 constataram que a vítima sofreu traumatismo cerebral difuso causado por agente contundente, permanecendo incapacitado para atividades habituais por mais de 30 dias e necessitando de internação em UTI.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta, agora, analisar a pena e o regime impostos.

No caso *sub judice*, apenas foi estabelecida em seu patamar mínimo (1 ano de reclusão), sendo fixado o regime aberto para início de seu cumprimento, não havendo margem para reparos.

Por derradeiro, em se tratando de crime cometido com emprego de violência, impossível a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator